



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 05 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.452

Recurso nº 87.225 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente HOTÉIS VILA RICA S/A

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - Lançamento suplementar - Não é nulo o lançamento em que a infração está devidamente descrita e capitulada na lei de regência e que o contribuinte demonstrou na impugnação não ter dificuldade em identificar.

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Não é nula a decisão de primeiro grau que atua liza a correção monetária exigida na notificação de lançamento suplementar.

ISENÇÃO - Atividade hoteleira - A isenção concedida aos lucros obtidos no exercício da atividade hoteleira alcança somente o valor do imposto calculado sobre o lucro da exploração; são tributáveis os lucros auferidos em outras atividades.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - Incide a correção monetária sobre o valor de multa por infração à legislação tributária fixada em percentagem do valor do imposto.

MULTA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) sobre a diferença de imposto, apurada mediante revisão de declaração de rendimentos, na qual a indicação do lucro tributável tenha sido feita pela pessoa jurídica com inobservância da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS VILA RICA S/A.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'P' e o nome 'Pereira' visível.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

Martinho Mendes Domenici
MARTINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/021.021/82-44

RECURSO Nº: 87.225

ACÓRDÃO Nº: 105-0.452

RECORRENTE: HOTÉIS VILA RICA S.A.

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS VILA RICA S.A., empresa dedicada à atividade hoteleira, sediada em São Paulo, S.P., regularmente inscrita no C.G.C. nº 60.925.229/0001-69, não conformada com a decisão da autoridade "a quo" que manteve a ação fiscal por infração ao disposto nos Arts. 464 e 465, combinados com o Art. 412 do RIR/80, via da qual se lhe exige um crédito tributário que importa em Cr\$ 2.582.896,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros) mais acréscimos legais, interpõe recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo via do qual pretende a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal teve seu início aos 28 de maio de 1981 e aos 05 de agosto daquele ano é emitido contra a recorrente o lançamento suplementar da ordem acima citada por ter calculado a isenção "em valor maior que a amparada por incentivos fiscais, em virtude de erro na composição do lucro da exploração no referente ao exercício de 1980.

O vencimento do prazo para recolhimento do tributo se deu aos 30 de setembro de 1981 e naquela data a apelante faz protocolar a sua solicitação de retificação de lançamento suplementar quando alega que a "declaração de rendimentos apresentada

gmr
[assinatura]

Acórdão nº 105-0.452

está correta. A empresa tem isenção de imposto de renda conforme decisão nº 059/75 anexa".

Aos 04 de agosto de 1982 a Divisão de Tributação julga improcedente o pedido da suplicante e aos 13 dias daquele mesmo mês e ano é cientificada da decisão que lhe desfavorece, vindo a interpor, a sua impugnação, aos 07 de outubro daquele ano, após solicitar, aos 22 de setembro de 1982 dilação do prazo por mais quinze dias, e obter acolhida a sua pretensão.

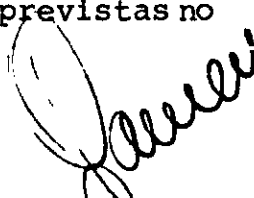
Em sua peça impugnatória a recorrente salienta, de início, o seu procedimento na confecção de declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1980, ano-base 1979, informando que "apresentou a declaração, com uma inovação não contida na Legislação-Demonstração do Lucro de Exploração", informando em seguida que "goza de isenção pelo prazo de 10 anos, contados de 1973". (grifo da apelante).

Pretente invalidar a ação fiscal ao afirmar, verbis:

"Não houve infração ao R.I.R. e não havendo infração não poderia existir, como não existe, auto de infração. (art. 432/RIR/75). Se existisse infração ao R.I.R. haveria lançamento "ex-officio" tratado pelo artigo 483 e seguintes do mesmo R.I.R. Como já se disse, não poderia ter havido agravamento de crédito tributário sem que fosse dado à Impugnante o direito de impugná-lo na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72".

Cita ainda vários decisórios dos Tribunais pátrios pretendendo caracterizar cerceamento de defesa face a decisão da autoridade "a quo" que manteve o lançamento suplementar e julgou improcedente a "S.L.R.S." já citada.

Questiona da validade da notificação, alegando a sua nulidade porquanto feita em desacordo com os requisitos contidos no "artigo 641 do atual RIR como também às normas previstas no Decreto 70.235/72, artigo 59, item II".



Acórdão nº 105-0.452

Quanto ao mérito aduz, verbis:

"Quando a impugnante apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, fê-lo em obediência ao RIR/75, vigente, e às instruções emanadas do poder competente.

Estando isenta, do pagamento do imposto de renda, calculou o "lucro da exploração" em ex^{tr}ita obediência à legislação e às "normas" do "livreto" expedido pela Impugnada".

E prossegue:

"Na apuração do lucro da exploração deviam ser somados os valores que poderiam compor o quadro - 04. Dizia o "livreto".

ITEM 07 - Lucro da Exploração (se prejuízo colocar entre parênteses).

Efetuar as operações indicadas. Se o resultado da soma algébrica for negativa, só prosseguir..."

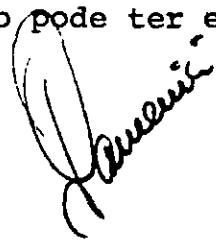
Ora, não há no formulário qualquer indicação das operações + ou -; mas se fossem negativas, deveriam constar entre parênteses".

Argumenta ainda:

"Com o advento do formulário da declaração de I.R. para o exercício de 1981, ano base de 1980 que teve suporte na Instrução Normativa 78/81 percebe-se claramente que estava errado o formulário anterior e tal fato servia para induzir os contribuintes em erro.

Como o problema se agravou para vários contribuintes que "efetuavam as operações indicadas" a Impugnada, no exercício de 1981, ano-base 1980, fez inserir na "Demonstração do Lucro da Operação" os sinais + e -.

Entretanto, o expediente da Impugnada não pode ter efeito retroativo não só porque não estavam aquelas pretensões previstas em lei como também a nova demonstração não pode ter efeito retroativo."



Acórdão nº 105-0.452

Cita normas legais e julgados que pretende colaborem para o deferimento da peça impugnatória quando também invoca a sua condição de empresa isenta de tributo.

No tocante à cobrança da multa e da correção monetária a recorrente também se insurge contra elas pois no seu entender a imposição da multa deveria "ser aplicada em grau mínimo" face aos julgados que transcreve e quando a atualização do valor cobrado "somente deve ocorrer a partir do novo lançamento ou da data em que o contribuinte tiver sido notificado para o recolhimento. Transcreve, também, decisões que corroboram com o seu ponto de vista, no sentido da correção monetária não incidir sobre a multa.

Formaliza seu pedido final nos seguintes termos, verbis:

"Estando a IMPUGNANTE ISENTA de pagamento do tributo, e sendo ela sujeita ao imposto apenas pelo lucro pela atividade não hoteleira, requer a impugnante que seja transformado o julgamento em diligência para que seja "de ofício" realizada a comprovação do alegado".

Aos 13 de dezembro de 1983 a autoridade "a quo" profere sua decisão a qual vai assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

EMENTA - Isenção concedida nos termos do D.L. nº 1.191/71. O valor do benefício é calculado com base no Lucro de Exploração, determinado na forma prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Cabível a exigência do tributo não recolhido por inobservância dos dispositivos pertinentes, no preenchimento da declaração de rendimentos. Lançamento procedente." 

Acórdão nº 105-0.452

Após sumariar os fatos constantes dos autos, a autoridade recorrida elenca seus considerandos, verbis:

"Considerando que a impugnante foi regularmente notificada do lançamento original decorrente da revisão sumária da declaração de rendimento e, no prazo legal, ingressou com a solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS;

Considerando que referida Solicitação de Retificação foi julgada improcedente dando causa a nova notificação para cobrança do tributo devido, atualizado monetariamente e da multa cabível do que a reclamante tomou ciência em 13.08.82, conforme AR de fls. 15A;

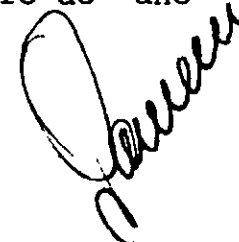
Considerando que a isenção concedida à impugnante nos termos do Decreto-Lei nº 1.191/71 incide sobre o Lucro da Exploração, determinado na forma prevista no Dec. lei nº 1598/77, art. 19 (art. 412 do RIR/80), o que não foi observado pela recorrente no preenchimento de sua declaração de rendimentos tempestivamente apresentada;

Considerando que a exigência impugnada tem como suporte fático a incorreta determinação do lucro da exploração da pessoa jurídica que implicou em redução indevida do imposto a recolher, o que ora é exigido com a respectiva atualização monetária e aplicação da multa prevista no art. 727, inciso II, letra "b" do RIR/80;

Considerando que perfeitamente delineada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, com implicações na determinação do lucro tributável pela pessoa jurídica, não se afigura necessária a realização das diligências requeridas pela impugnante;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Aos 13 de janeiro de 1983 a recorrente toma ciência da decisão do julgador singular e aos 10 de fevereiro do ano

gm 

Acórdão nº 105-0.452

fluente protocoliza, na forma do artigo 33 do Decreto 70.235/72 , sua peça recursal, cujo introito transcreve-se, verbis:

"Quando a autoridade julgadora desconhece norma por ela própria promulgada é o cão. E a autoridade julgadora, fazendo pouco de suas próprias normas, desconhece a isenção conferida à recorrente e desconhece o Parecer Normativo C.S.T. nº 29 de 08.08.80 que, embora anexado pela recorrente não foi sequer lembrado pelo Sr. Julgador quando passou a decidir. Há que se clamar ao Senhor para que lhes propicie o verdadeiro dom de julgar naquilo para o qual foram escolhidos".

Prossegue então com suas alegações recursais que são transcrições "ipsis literis" das contidas na impugnação para depois dizer que a autoridade "a quo" "fez vistas grossas à isenção a que tem direito a recorrente; fez vistas grossas ao Parecer Normativo C.S.T. nº 29 de 08.08.80 e fez vistas grossas à própria impugnação".

Afirma também, verbis:

"De nada valeram os esclarecimentos prestados de forma exaustiva pela recorrente quando se manifestou na impugnação. De nada vale a isenção conseguida onerosamente. Tudo em vão.

O Senhor Julgador desconheceu a isenção e passou de roldão sobre o parecer normativo mencionado".

Transcreve a seguir os considerandos da autoridade singular para perguntar: "como se vê da simples leitura da decisão, há que se perguntar: - E A ISENÇÃO; E O PARECER NORMATIVO?

Insiste na tese de nulidade de notificação já esposada quando da apresentação da peça impugnatória, por desatender ao disposto no Art. 641 do RIR e item II, do Art. 59 do Decreto 70.235.

Cita tratadistas e julgados que abordam o proble-

gr
Dauer

Acórdão nº 105-0.452

ma da isenção e pretende que todos só venham contribuir para o seu entendimento, mencionando até mesmo a Súmula 544, de 31.12.69, do nosso Pretório Excelso que sentencia:

"Isenção tributária concedida sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

Reproduz, ainda, verbis:

"Esses julgados sustentam três princípios: a) a isenção pura e simples pode ser revogada livremente pelo legislador em qualquer tempo; b) mas o legislador não pode revogar ou reduzir a isenção onerosa, condicionada, por prazo certo; C) a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar fundamentalmente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquela dispensa do imposto.

O art. 178, veio pois consagrar princípios que a jurisprudência já construía, passo a passo, nos anos imediatamente anteriores à sua promulgação. Essa jurisprudência se tem mantido firme por um decênio até agora (ver, p. ex. R.M.S. 19.107, de 22.10.68, Nogueira, R.T.N. 49/19; R.M.S. 19.032, de 22.10.68, R.T.N. 49/231, R.M.S. 18.895-MT, Trigueiro, de 15.10.68, R.T.N. 49/305, caso de prazo certo; R.M.S. 18.004-RJ, Amaral 11.10.68, com exaustiva análise do cancelamento por inadimplemento das condições das concessões etc)".

Transcreve ainda ensinamentos de festejados tratadistas sobre a matéria da isenção para concluir que "a isenção concedida à recorrente foi onerosa, formal e por prazo certo. Está ela ali cercada como direito adquirido e não poderá ser revogada a não ser por decurso de prazo.

Após todas as citações mencionadas e sua conclusão já aludida, complementa sua fundamentação das preliminares, verbis: 



Acórdão nº 105-0.452

"É nula a decisão porque a recorrente por decorrência, ficou cerceada em seu direito de defesa.

É nula a notificação à recorrente porque pretende a recorrida multar a recorrente sem qual quer esclarecimento.

É nula ainda a notificação porque a recorrida lançou o valor da correção monetária sem qual quer esclarecimento.

É nulo o lançamento porque a recorrida diz endo que recorrente deve Cr\$ 2.582.896,00 de imposto, Cr\$ 135.942,00 de PIS, Cr\$ 2.519.873,00 de multa do imposto e Cr\$ 132.625,00 de multa do PIS, está efetuando lançamento nulos.".

Quanto ao mérito reproduz as razões já salientadas na impugnação, transcrevendo também os ensinamentos e julgados já trazidos à colação.

Entende, também, verbis:

"Como já se demonstrou não poderia a recorrida agravar a exigência do crédito tributário sem permitir que a recorrente o impugnasse. A impugnação é dispositivo legal e caberia por ter sido agravada a situação da recorrente consoante se prova pelos documentos juntados.".

Quanto à cobrança da multa e da correção monetária também reitera os motivos anteriormente aludidos na peça impugnatória.

Afirma que:

"A penalidade denominada de multa, pelas leis fiscais, resulta de infração de obrigação acessória, estabelecida no interesse da arrecação ou a fiscalização de tributos.

Previamente cominada e aplicada por proposta da autoridade fiscal, incumbida de apurar o imposto devido, por sua própria natureza, não

9/11
[Assinatura]

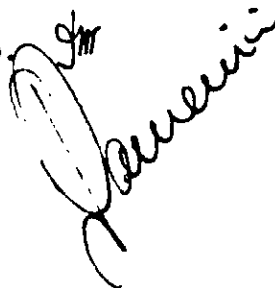
sucetível de alteração como pretende a recorrida. Se erro houve no preenchimento da declaração, culpa cabe à recorrida. Entretanto sendo isenta do I.R. a recorrente não há que se cogitar de qualquer cobrança.

Se a lei federal veda a incidência da correção monetária sobre as multas simplesmente moratórias, com maior razão não há como admiti-la quanto às penais aumentando-as, erigindo-se em pena cumulada".

Cita decisão do Supremo que impede a incidência da correção monetária sobre a multa e acessórios, recaindo somente sobre o tributo.

Conclui suas razões pedindo seja julgada a decisão da autoridade singular face às preliminares levantadas ou improcedente quanto ao mérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Sérgio", is written over the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-0.452

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. A recorrente es
tá devidamente representada na forma da lei.

Recurso tempestivo.

Assim dispõe as normas legais do RIR/80 que a fiscali-
zação entendeu terem sido violadas:

ART.446: Os hotéis, cujos projetos de constru-
ção tenham sido aprovados pelo Conse-
lho Nacional de Turismo até 31 de de-
zembro de 1975, gozarão de isenção do
imposto e adicionais não restituíveis
incidentes sobre o lucro da exploração
(art. 412), pelo prazo de até 10 (dez)
anos, a partir da conclusão das obras
(Decreto-lei nº 1.191/71, art. 2º, De-
creto-lei nº 1.598/77, art. 19, 1º,
"d", e Decreto-lei nº 1.730/79, art.
1º, I).

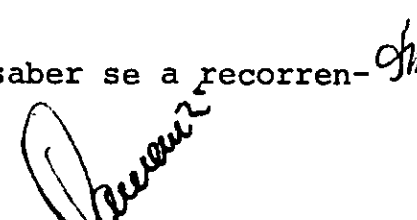
ART.465: O disposto no artigo anterior poderá
ser estendido aos casos de ampliação
de estabelecimentos hoteleiros, se sa-
tisfeitos os critérios e condições es-
tabelecidos pelo Conselho Nacional de
Turismo (Decreto-lei nº 1.191/71, art.
3º).

ART.412: Considera-se lucro da exploração o lu-
cro do exercício ajustado pela exclu-
são dos seguintes valores (Decreto-lei
nº 1.598/77, art. 19):

I. a parte das receitas financeiras (artigo 253)
que exceder às despesas financeiras (artigo
253, § 1º);

II. os rendimentos e prejuízos das participa-
ções societárias; e

III. os resultados não operacionais."

Enunciados os arquétipos resta saber se a recorren- 

Acórdão nº 105-0.452

te realmente os infringiu.

Quanto às alegações preliminares de nulidade da notificação e do lançamento, importante salientar à recorrente o enunciado do mandamento contido no Art. 676 e seguintes do tão in vocado RIR/80, mormente o inciso III do citado Art. 676, que assim preceitua:

"ART. 676: O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

I -

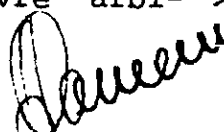
II -

III - fizer declaração inexata, considerando-se com tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas".

Ocorreu no caso em tela a inexatidão da declaração como bem reconhece a recorrente do que d a c i ê n c i ê n c i a, embora não traga aos autos elementos comprobatórios de seu alegado, que corrigiu os erros apontados pela fiscalização. Ora, se a apelante admite ter feito correção de sua declaração primitiva é porque também en tendeu que houve uma declaração primeira inexata.

Ressalto que faço tal afirmativa baseado nas afirmações da recorrente que por sua vez não trouxe à colação provas de haver realmente efetuado esta retificação.

Portanto o lançamento não pode ser in q u i n a d e m a n i f e s t a d e i l e g a l i d a d e c o m o u t e n d e a s u p l i c a n t e q u a n t o â s p r e t e n s i õ e s e n u l i d a d e p o r m u l t a s e m q u a l q u e r e s c l a r e c i m e n t o; por lançar o valor da correção monetária por igual motivo também improcedem. A correção nada mais é que a atualização do valor exigido e a multa também dispensa esclarecimento. Alegar-se que supera aos 30% (trinta por cento) usualmente arbitrados é por demais primário mes mo porque tal faculdade emana da legislação e não do livre arbí-

gm 

Acórdão nº 105-0.452

trio da fiscalização.

Portanto, falecem as arguições preliminares da re corrente objetivando infirmar a ação fiscal.

Houve um procedimento inicial da fiscalização. A re corrente foi dele cientificada.

Protocolizou a sua S.R.L.S. que por sua vez mereceu indeferimento do qual informa por A.R. o que, segundo a lei tributária, comprova o recebimento da decisão denegatória do pedido. Posto isto, processou a sua impugnação. Nesta peça ataca a ação fiscal sob todos os ângulos e que me leva a crer tivesse o desde então, o total conhecimento da matéria fática. Fosse diferente e não teria elaborado uma defesa tão contundente que não deixa margem a entendimento diferente qual seja, o conhecimento pleno dos mo tivos que levaram o fisco a tributar suplementarmente.

Face a tais considerações entendo cabível a aprecia ção do mérito já que as pretensões preliminares não merecem acolhida de forma a dispensar o exame da questão quanto ao mérito, que é o que farei a seguir.

Sobre as infundadas afirmativas da apelante de revo gação da isenção também não merecem prosperar. Não há nos autos nenhum ato da autoridade fiscal que leve a esta conclusão. O que ocorreu na realidade é que a apelante, por ter confeccionado sua declaração em desconformidade com as normas legais, ensejou a ação fiscal a qual culminou com o lançamento suplementar. Ora se o lan çamento suplementar decorre de erro cometido pela apelante, nada mais justo que ela ser chamada à autoria.

A outra fundamentação de seu petitório de que o for mulário referente ao exercício de 1980 estava errado também impro cede. O manual deixa apenas de trazer os sinais gráficos das adi- ções e subtrações correspondentes às despesas não operacionais(+), g/4



Acórdão nº 105-0.452

resultados negativos em participações societárias (+), receitas financeiras excedentes das despesas financeiras (-), receitas não operacionais (-) e resultados positivos em participações societárias (-). Todavia também não diz que devem ser somados todos estes valores. Aliás a regra para a obtenção do lucro de exploração é aquela emanada do Art. 412 já transcrito e que determina o que deve ser subtraído. Ora, se a recorrente não tinha certeza do procedimento a ser adotado ou que procurasse a orientação do órgão fazendário ou que se socorresse do RIR que não deixa margem a dúvida quanto ao procedimento correto.

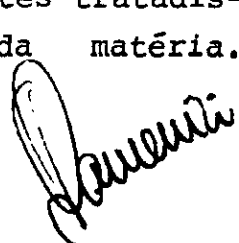
Também descabidas suas assertivas de que se viu prejudicada pela indexação da correção monetária ao tributo inicialmente apurado e aplicação da multa. Convenhamos que tal argumento é por demais pueril. Desde o momento em que solicitou a retificação do lançamento suplementar e este foi objeto de análise, caracterizado estava o seu direito de defesa e também devia saber que em caso de indeferimento o valor cobrado seria atualizado.

Igual procedimento houve quando da apresentação de sua impugnação e o mesmo ocorre agora, quando da apreciação de seu recurso voluntário. A correção monetária está sendo aplicada mês a mês sobre o valor apurado.

No tocante à correção monetária da multa igualmente inverídica. A multa é sempre aplicada sobre o valor atualizado do débito o que não significa corrigir monetariamente a multa.

Quando invoca o Parecer Normativo 29/80 a recorrente pretende valer-se dele para invocar sua isenção. Sabe-se que o Parecer não cria nem exige tributo. Ele apenas interpreta, segundo a ótica da máquina fazendária, a norma legal que às vezes carece de exegese.

As transcrições de tão sábios e eminentes tratadistas pátrios evidenciam sobremaneira o conhecimento da matéria. *g*



Acórdão nº 105-0.452

Todavia inadequados ao caso sub-judice.

Por todo o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta conheço do recurso por tempestivo para votar no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 05 de outubro de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR